TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.504/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Edvardo Herculano de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, exercício 2012. No momento, verifica-se o cumprimento do item "d" do Acórdão APL TC nº 426/14.

O processo de que se trata foi julgado em 17 de setembro de 2014, ocasião em que os Conselheiros Membros desta Corte, com a declaração de impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidiram por meio do Acórdão APL TC nº 426/14:

a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca que proceda ao restabelecimento da legalidade em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, através da promoção de concurso público para a substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público.

Registre-se que à época do julgamento do processo o Prefeito do município era o Sr. José Tadeu Sales de Luna.

Em relatório inserto às fls. 501/503, a Unidade Técnica apontou o não cumprimento do item "d" por aquele gestor.

Por duas vezes notificado, o mesmo não se pronunciou a determinação desta Corte.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 118/17, com as seguintes considerações:

- Este Tribunal, ao prolatar as decisões acima mencionadas, acompanhou o entendimento deste Órgão Ministerial, determinando ao atual Prefeito de Lagoa Seca à época (José Tadeu Sales de Luna) a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

- Vale registrar que o Senhor José Tadeu Sales de Luna foi devidamente intimado do teor das decisões prolatadas, conforme se observa no extrato de decisão de fls. 480/483 e no ofício que lhe foi encaminhado às fls. 488 e 500, no entanto deixou escoar o prazo transcorrer sem apresentar qualquer esclarecimento.

- Cumpre registrar ainda que houve tempo suficiente para a Prefeitura substituir os servidores contratados a título precário por servidores efetivos ou simplesmente rescindir esses contratos, uma vez que a decisão prolatada no decisium em comento foi publicada em setembro de 2014 , não ficando demonstrado, todavia, qualquer esforço do Prefeito Municipal eleito para o mandato de 2012/2016 em regularizar a situação, preferindo manter em seus quadros 132 contratados temporários sem qualquer justificativa legal.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC - 00426/14, em face da ausência de comprovação da adoção de medidas voltadas à regularização do quadro de pessoal, a exemplo de realização de concurso público ou de desligamento do quadro de pessoal do Município dos servidores contratados por tempo determinado;

PROCESSO TC Nº 05.504/13

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável pela manutenção das referidas admissões, Sr. José Tadeu Sales de Luna, com arrimo no art. 56, VIII da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);

3. ASSINAÇÃO DE PRAZO, mediante baixa de Resolução, ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, para adoção das providências necessárias no sentido de:

3.1. Regularizar o quadro de pessoal do Município, mediante o desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atender a excepcional interesse público, bem como prover os cargos públicos por candidatos aprovados em concurso público e, na ausência destes, adotar providências para realização de novo certame para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados por tempo determinado, à luz da conveniência e necessidades administrativas (neste caso, quanto ao preenchimento dos cargos e não à sua forma, impreterivelmente, mediante concurso);

3.2. Enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da efetivação de tais medidas.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

a) **DECLAREM não cumprido o item "d" Acórdão APL TC nº 426/14.**

b) **APLIQUEM** multa de **R$ 4.000,00 (103,09 UFR-PB)** ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, com base no que dispõe o art. 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) **ASSINEM PRAZO** de 120 dias ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, para adoção das providências necessárias no sentido de:

1 - Regularizar o quadro de pessoal do Município, mediante o desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atender a excepcional interesse público, bem como prover os cargos públicos por candidatos aprovados em concurso público e, na ausência destes, adotar providências para realização de novo certame para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados por tempo determinado, à luz da conveniência e necessidades administrativas quanto ao preenchimento dos cargos e, quanto à sua forma, impreterivelmente, mediante concurso público;

2 - Enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da efetivação de tais medidas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.504/13

Verificação de cumprimento do item "d" do Acórdão APL TC nº 426/14
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2012. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 090/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.504/13**,** referente à Prestação Anual de Contas do Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, exercício 2012, e que no momento verifica o cumprimento do item "d" do Acórdão APL TC nº 426/14, que determinou ao então Prefeito daquele município, Sr. José Tadeu Sales de Luna, que proceda ao restabelecimento da legalidade em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, através da promoção de concurso público para a substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público**,** e,

Considerando que o acórdão acima caracterizado não foi cumprido, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

1) **DECLARAR** *não cumprido* o **item "d" do Acórdão APL TC nº 426/14;**

2) **APLICAR** multa de **R$ 4.000,00 (103,09 UFR-PB)** ao Sr. **José Tadeu Sales de Luna**, ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, com base no que dispõe o art. 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3) **ASSINAR** prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca, para que proceda ao cumprimento do acórdão acima mencionado, e 120 (cento e vinte) dias para regularização, mediante imediata e integral cobrança, administrativa e/ou judicial, dos valores devidos, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita à luz do art. 56-VII da LOTCE.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 03 de março de 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.504/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão: **Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**
Gestor Responsável: Fábio Ramalho da Silva.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PELO NÃO CUMPRIMENTO PELO EX-GESTOR. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO NOVO GESTOR DO MUNICÍPIO PARA PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RPL - TC – nº /2017

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.504/13, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, exercício 2012, e que no momento trata do cumprimento do item "d" do Acórdão APL TC nº 426/14, que determinou ao então Prefeito daquele município, Sr. José Tadeu Sales de Luna, que proceda ao restabelecimento da legalidade em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, através da promoção de concurso público para a substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público, e,

Considerando que aquele gestor não se manifestou e que o mesmo não mais responde como gestor do município de Lagoa Seca,

RESOLVEM:

a) Assinar prazo de 120 dias ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. **Fábio Ramalho da Silva**, para adoção das providências necessárias no sentido de:

1 – Proceder à regularização do quadro de pessoal do Município, mediante o desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atender a excepcional interesse público, bem como prover os cargos públicos por candidatos aprovados em concurso público e, na ausência destes, adotar providências para realização de novo certame para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados por tempo determinado, à luz da conveniência e necessidades administrativas quanto ao preenchimento dos cargos e, quanto à sua forma, impreterivelmente, mediante concurso público;

2 - Enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da efetivação de tais medidas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 16:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 17:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL